

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – DIREITO

GILBERTO ANTÔNIO LEMOS JÚNIOR

**A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM
CAUSAS DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Porto Alegre

2022

GILBERTO ANTÔNIO LEMOS JÚNIOR

**A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CAUSAS DE
EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul -
UFRGS, como requisito para a obtenção do título
de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais –
Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de
Mattos**

Porto Alegre

2022

GILBERTO ANTÔNIO LEMOS JÚNIOR

**A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CAUSAS DE EXPRESSIVO
VALOR ECONÔMICO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

COMISSÃO AVALIADORA: DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Prof. Pós-Dr. Daniel Francisco Mitidiero
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Prof. Dr. Daisson Flach
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS
Professor-Orientador

Porto Alegre, 10 de outubro de 2022

DEDICATÓRIA

Não posso enviar este trabalho sem deixar de dedicá-lo ao meu pai, Gilberto Antônio Lemos. Aquele que além do patrocínio, sempre demonstrou o seu amor e apoio incondicional a mim e ao meu irmão; sentimentos, estes, que foram de sumária importância para que eu pudesse chegar até aqui. Ele já sabia. Ele sempre soube. Até mesmo quando nem eu mesmo sabia. Obrigado.

Ademais, gostaria de dedicá-lo, também, ao meu irmão Pedro, a minha mãe Rosana e a minha namorada Carina, que juntos com o meu pai são o que de mais importante eu ainda tenho na vida.

Por fim, também dedico o presente a Simone Dalla Costa Lemos, *in memoriam*, que de nós levada em virtude de complicações oriundas do vírus da Covid-19 enquanto este estava sendo elaborado. Saudades para sempre.

RESUMO

O presente trabalho abordará o tema dos honorários advocatícios em lides de expressivo valor econômico e como a legislação e a jurisprudência chegaram a um mesmo fim, mesmo através de diferentes meios, para fixar o valor desta verba entre 10% e 20% sobre o valor da causa, independentemente do montante, bem como proibir a apreciação equitativa senão nas expressas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC.

Por isso, buscar-se-á em primeiro lugar revisar brevemente importantes conceitos, simples e técnicos, necessários para o acompanhamento e compreensão das alterações ocorridas no ordenamento jurídico e legislativo. Em seguida, explorar-se-á o porquê deste assunto ter chegado à terceira instância de julgamento através do rito dos repetitivos, problematizando o ocorrido e identificando o respaldo jurisprudencial que permitiu a extensiva apreciação normativa. Por fim, analisar-se-á a postura e a fundamentação utilizada pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo sob a ótica da doutrina, quando couber salientar, culminando, ao final, no resultado das novas redações normativas que passam a integrar o ordenamento jurídico.

ABSTRACT

The present work will address the issue of attorney's fees in cases of significant economic value and how the legislation and the jurisprudence have reached the same end, even through different means, which is to set the value of this amount between 10% and 20% over the value of the case, regardless of the amount, as well as prohibiting an equitable appreciation except in the express hypotheses of article 85, § 8, of the Código de Processo Civil.

Therefore, we will first seek to briefly review important concepts, simple and technical, necessary for monitoring and understanding the changes that have occurred in the legal and legislative system. Then, it will be explored why this matter reached the third instance of judgment through the rite of the repetitives, problematizing what happened and identifying the jurisprudential support that allowed the extensive normative appreciation. Finally, the stance and reasoning used by the Judiciary and the Legislative will be analyzed from the perspective of the doctrine, when it is appropriate to point out, culminating, in the end, in the result of the new normative writings that become part of the legal system.

Keywords: attorney's fees, arbitration, equity, judiciary, law.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 9 |
| 1.1 CONCEITO E ESPÉCIES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ESTATUTO DA OAB..... | 9 |
| 1.2 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS..... | 16 |
| 1.2.1 DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA | 17 |
| 1.2.2 DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE | 18 |
| 1.2.3 DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE | 19 |
| 1.2.4 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE | 21 |
| 1.2.5 DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA..... | 24 |
| 2 – A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CAUSAS DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO | 25 |
| 2.1 PROBLEMATIZANDO: A POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA EM CAUSAS DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO | 25 |
| 2.2 A DUPLA VERTENTE JURISPRUDENCIAL | 26 |
| 2.3 DO TEMA 1.046 DO STJ..... | 30 |
| 2.4 DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 71..... | 32 |
| 2.5 DO TEMA 1.076 DO STJ – UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 34 |
| 2.5.1 DA CONTROVÉRSIA..... | 35 |
| 2.5.2 DA DECISÃO DA MAIORIA | 35 |
| 2.5.3 DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NOS VOTOS VENCIDOS..... | 42 |
| 2.6. DO ADVENTO DA LEI Nº 14.365, DE 02 DE JUNHO DE 2022 E AS ALTERAÇÕES REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..... | 47 |

| | |
|---|-----------|
| 2.6.1.1 DO PROJETO DE LEI..... | 47 |
| 2.6.2 DAS DELIBERAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO..... | 49 |
| 2.6.3 DAS ALTERAÇÕES AO ORDENAMANETO JURÍDICO | 50 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 52 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGÁFICAS | 54 |

INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios são o meio pelo qual os advogados garantem o seu sustento. Sejam os pactuados com os clientes, sejam os arbitrados judicialmente, a matéria em voga é de suma importância para o funcionamento do sistema jurídico pátrio. Isso porque é majoritariamente o advogado que detém o poder de provocar o Poder Judiciário através do *ius postulandi* e, portanto, é dele em que tudo se inicia.

Inevitavelmente, a matéria é regulada por específicas disposições legais vigentes. Todavia, restaram algumas lacunas na legislação oriunda do CPC de 1973 que permitiram a interpretação extensiva de julgadores pelo país afora acerca de honorários advocatícios em causas de expressivo valor econômico. Isso porque compreendiam que a remuneração do advogado deveria ser apreciada de maneira exclusivamente equitativa neste caso, ou seja, analisando apenas o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para a definição da verba.

Entretanto, o diploma que se referia à aplicação equitativa de honorários se limitava aos casos em que era inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa fosse muito baixo. Logo, por não mencionar a palavra “expressivo” ou sinônimo, indagava-se se a apreciação deveria ser literal ou extensiva em virtude da palavra “inestimável” descrita à redação legal, criando-se uma dupla vertente jurisprudencial acerca do tema nos tribunais do país.

Enquanto alguns julgadores compreendiam que a apreciação equitativa deveria ser, por meio de analogia, extensível às causas de expressivo valor econômico, outros compreendiam que a não menção por parte do legislador significaria justamente que a apreciação ordinária dos honorários, qual seja a fixada no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa, deveria ser a postura a ser adotada pelo julgador, independentemente de se demonstrar expressiva.

A antinomia jurisprudencial naturalmente chegou ao Superior Tribunal de Justiça, quando os ministros receberam o tema pelo rito dos recursos repetitivos e finalmente buscaram proferir uma decisão acerca da melhor

interpretação às normas vigentes, decidindo que a apreciação não deveria ser equitativa por também agir de maneira coercitiva aos equívocos, imperícias e inobservâncias das partes que provocavam o Poder Judiciário através de lides temerárias, mesmo em se tratando da Fazenda Pública.

Entretanto, durante a elaboração deste trabalho, por intermédio do Poder Legislativo, passou a vigorar a Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, a qual foi fulminante na resolução da controvérsia aqui levantada e problematizada. Assim, mesmo que inconsonante o entendimento entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, ambos chegaram à mesma conclusão, qual seja a vedação da apreciação equitativa senão exclusivamente aos casos em que era inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa fosse muito baixo, não podendo ser aplicado, portanto, às demandas de expressivo valor econômico.

Assim, o presente buscará na primeira das duas partes retomar brevemente importantes e indispensáveis premissas legais, jurisprudenciais e doutrinárias acerca da apreciação da verba honorária sucumbencial, bem como buscará explicar como surgiu a controvérsia aqui suscitada e como ela está diretamente vinculada à vetusta disposição processual que não mais vigora no contemporâneo ordenamento jurídico.

Na segunda e última parte buscar-se-á trazer à tona os meios pelos quais os juristas e as casas legislativas buscaram resolver a controvérsia, bem como as vias processuais e legislativas utilizadas, os principais envolvidos, as cortes responsáveis e os respectivos desdobramentos, com foco na decisão do Superior Tribunal de Justiça, apresentada à luz da doutrina quando couber salientar.

Em suma, o presente trabalho se dedicará a retomar relevantes disposições legais pertinentes ao tema de honorários advocatícios, principalmente àqueles fixados em causas de expressivo valor econômico, bem como ao conteúdo doutrinário referente ao tema, comparando o produto deste estudo à decisão do STJ, bem como às disposições da nova legislação e as suas alterações às que já vigoravam.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO E ESPÉCIES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ESTATUTO DA OAB

Honorários são “*a remuneração percebida pelos que exercem profissão liberal e sem vínculo empregatício*” (SIDOU; José M.O., 2016), e, nesta seara, o advogado não é exceção. Este profissional, inclusive, *possui legalmente, por conta da contratação para a prestação dos serviços, direito aos honorários convencionados entre ele e o cliente e aos honorários sucumbenciais devidos pela parte vencida, fixados em sentença* (GONZAGA; NEVES; JUNIOR, 2021), mesmo que a parte adversa seja a Fazenda Pública.

O valor dessa verba deveria, em tese, seguir o parâmetro disposto à Tabela da Ordem fixada pelo Conselho Seccional, a qual avalia a situação socioeconômica da localidade onde atua o profissional. Verdade seja dita, a prática nem sempre acompanha a teoria, ainda mais perante a instabilidade econômica que o país vem enfrentando nos últimos anos.

Contudo, Álvaro Gonzaga et al. (2021) salienta que *o advogado não deve aceitar valores irrisórios pelo seu trabalho, pela própria valorização e dignidade da profissão, evitando uma curva ou tendência decrescente em relação à sua própria remuneração. Se é certo que o profissional deverá cobrar com moderação, também se faz necessário que respeite um limite mínimo, justamente aquele previsto na Tabela da Ordem, sob pena de, num caso ou no outro, cometer infração ética.*

No ordenamento jurídico vigente, e principalmente ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), encontram-se três preponderantes modalidades acerca do recebimento de honorários. A primeira delas se refere aos honorários pactuados entre cliente e advogado, previsto às disposições do art. 22 e seguintes do EOAB.

Nesse viés, Ricardo Campos (2020, p. 24) leciona que os honorários contratuais ou convencionais são *os pactuados entre o advogado e o cliente para a prestação de um serviço técnico-jurídico, com base na autonomia privada dos*

contratantes, observando-se, todavia, as disposições do Código de Ética da OAB. Logo, os honorários pactuados constituem um contrato de prestação de serviço entre prestador e tomador, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial, sob força do art. 784, XII, do CPC, bem como do art. 24 do EOAB.

Via de regra, salvo estipulação em contrário, os honorários advocatícios convencionais são devidos *um terço, no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final* (MAMEDE; Gladston, 2014)¹. Aqui também se incluem os honorários *quota litis*².

A segunda modalidade trata dos honorários advocatícios arbitrados mediante sentença judicial, prevista no art. 22, § 2º, e seguintes do EOAB. Este, persistindo na doutrina de Ricardo Campos, *serão fixados judicialmente, por arbitramento, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB* (CAMPOS; Ricardo J. F., 2020, p. 26).

Sob a mesma ótica, Leonardo Fetter (2020, p. 53) ainda corrobora tal entendimento, pois compreende que *ausente o contrato escrito entre cliente e advogado, negando-se o cliente a efetuar o pagamento, a alternativa do profissional de advocacia será entrar com uma ação contra o cliente, pedindo que o juiz arbitre honorários.* Já Fábio Guedes da Silveira (2022, p. 34) lembra que o *advogado deverá observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo*

¹ A fundamentação da redação supracitada corrobora a redação do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), eis que ao § 3º do artigo 22 o legislador salientou o seguinte:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]”

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.” (BRASIL, 1994)

² Nos termos do art. 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários *quota litis* são aqueles combinados entre advogado e cliente calculados sobre o sucesso da demanda. Para a possibilidade desta cobrança, é necessário (a) que a prestação seja em pecúnia, salvo na impossibilidade por parte do cliente e (b) que o proveito do advogado não seja maior do que o proveito do próprio cliente. *In verbis*:

“Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.” (BRASIL, 1994)

Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

Já a terceira, e de maior relevância para este trabalho, trata dos honorários advocatícios fixados no dispositivo da sentença. E este carece exclusivamente de uma decisão judicial, pois *não se trata daqueles contratados entre a parte e o seu patrono. O que interessa para condenação em honorários é a derrota no processo* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 175), mesmo se postulado em causa própria³.

Aliás, faz-se mister reforçar que os honorários pactuados não têm relação com os honorários advocatícios de sucumbência. Aliás, *ambos os tipos de honorários [...] são cumulativos e pertencem ao advogado, como forma de compensá-lo pelo seu serviço* (SILVA; Rafael, 2017), o qual, inclusive, goza de prestígio Constitucional, vez que o constituinte reconhece este profissional como indispensável para a administração da justiça⁴, podendo ser cobrados cumulativamente, ao passo que *não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente* (DA SILVEIRA; Guedes G., 2022, p. 35).

Em termos de legislação processual, os honorários advocatícios de sucumbência são regulados, em sua grande maioria, pelo Código de Processo Civil, com importante redação dada pela Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022. No entanto, há de se mencionar que existe uma legislação remanescente junto Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como à Consolidação das Leis do Trabalho, os quais também sofreram alterações pela recente legislação.

Entretanto, nas disposições legais pertinentes à Ordem dos Advogados do Brasil, observa-se que o entendimento do legislador vai ao encontro da Legislação do Código de Processo Civil. Ou vice-versa, eis que a legislação processual é menos vetusta. Já à seara do trabalho, conforme será melhor dissertado na sequência, vislumbra-se uma legislação pontual à realidade dos advogados que prestam serviço àquela área do direito.

³ Assim dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.” (BRASIL, 2015)

⁴ O art. 133 da Constituição da República Federativa dispõe que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”* (BRASIL, 1988)

De volta ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), salienta-se que a legislação sobre os honorários advocatícios está disposta em praticamente sua integralidade à redação do artigo 85 da legislação em voga.

Logo ao caput do dispositivo supramencionado observa-se que é do juiz que nasce a obrigação de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, afinal é ele que profere a sentença⁵. Aliás, *o pagamento dessa verba não é o resultado de uma questão submetida ao juiz. Ao contrário, é uma obrigação legal, que decorre automaticamente da sucumbência, de sorte que nem mesmo ao juiz é permitido omitir-se mediante sua incidência.* (JUNIOR; Humberto T., 2022).

Na visão de Yussef Said Cahali (1997, p.104), a condenação em honorários advocatícios é ato que a lei ordena seja praticado pelo juiz. [...] portanto não condenar o réu, ou o autor, a pagar honorários de advogado, em vez de se reputarem incluídos ex lege, entende-se que o juiz deixou de atender a regra legal: não é matéria que se protraia para se discutir na execução. Releva mencionar que a doutrina supracitada fora elaborada sob a égide do CPC de 1973, portanto o autor salienta, inclusive, que quando *falte provimento judicial oportuno a respeito, nada se tendo declarado na sentença, nenhuma responsabilidade se constitui pelo pagamento da referida verba* (CAHALI; Yussef S., 1997, p. 109).

Contemporaneamente, entretanto, não há a necessidade de pedido expresso do patrono à fase de conhecimento para a fixação honorária, conforme dispõe a Súmula nº 256 do STF⁶. De outra banda, mesmo que o feito transite em julgado sem sequer mencionar qualquer condenação honorária, tal pedido ainda pode ser feito por ação autônoma, nos termos do art. 85, § 18, do CPC.

Ainda no *caput*, extrai-se que o legislador considerou o princípio da sucumbência como premissa preponderante à fixação de honorários, subsidiado pelo princípio da causalidade, vez que, para a efetiva condenação, carece-se necessariamente da figura do vencedor e da figura do vencido em relação à lide.

⁵ De acordo com o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, "*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*" (BRASIL, 2015).

⁶ Súmula 256: É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 1963).

Nos casos excepcionais como os de perda de objeto, ou seja, quando o pedido formulado pela parte já foi satisfeito de alguma forma, então os honorários serão devidos por quem deu causa ao pedido (vide § 10, do art. 85, do CPC). Segundo a doutrina de Leonardo Greco (2015), nestes casos dever-se-á impor “*ao vencido o pagamento dos honorários do advogado do vencedor em todas as ações principais ou incidentes resolvidas conclusivamente e também a responsabilidade definitiva por todas as demais despesas processuais, devendo ressarcir o vencedor das que este desembolsou*”.

Avançando ao parágrafo segundo do artigo 85 encontram-se dois critérios para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, os quais Yussef Said Cahali qualifica como elementos objetivos e elementos qualitativos de fixação. Para o autor, na definição de elementos objetivos, *o legislador processual, visando a remuneração condigna do exercício da advocacia, estabeleceu uma restrição ao liberum arbitrium do julgador, sujeitando-se a uma faixa rígida, na medida em que a variação percentual está prefixada* (CAHALI; Yussef S., 1997, p. 404), referindo-se, claramente, ao limite estabelecido entre no mínimo 10% e no máximo 20% sobre o valor da causa. Assim, por mais que o juiz possa deliberar sobre o *quantum debeat*, o mesmo não poderá ultrapassar a fronteira do legalmente estabelecido, o qual sempre deverá partir do valor da causa.

Já para a definição dos critérios qualitativos, o autor compreende que *na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço* (CAHALI; Yussef S., 1997, p. 404). Releva mencionar que o estudo do autor se deu às perspectivas do CPC de 1973. Assim, o que entende por “elemento qualitativo” é exatamente o que dispõe os itens I, II, III e IV do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, observa-se que o legislador, ao parágrafo 6-A do artigo 85, proibiu o juízo de determinar que a fixação dos honorários advocatícios arbitrados se dê exclusivamente pela apreciação equitativa quando se tratar de valor da causa líquido ou liquidável. Logo, conclui-se que ao juiz somente há a possibilidade de flexibilizar

o valor da causa quando respeitando o piso de 10% e o teto de 20% sobre o valor da causa.

A possibilidade de apreciação equitativa resta exclusivamente às causas em que o valor for inestimável ou irrisório, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo. Mesmo assim, o legislador entendeu que o juízo deve partir do piso referente a 10% do valor da causa, ou então do preço tabelado às seccionais da OAB, sempre prevalecendo o que resultar em maior valor na condenação honorária. Vide o § 8-A do artigo 85 do CPC.

No caso da CLT, o legislador fixou um percentual menor ao procurador que atua na seara trabalhista. Nos termos do art. 791-A do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, alterado pela Lei nº 13.467, determinou-se que *ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*⁷.

De volta ao CPC, o legislador consagrou a natureza alimentar da verba honorária, equiparando-a à perspectiva de verba salarial presente à esfera trabalhista. Aqui o legislador tratou de tornar lei o que antes compunha o teor da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal⁸.

Para Ricardo Resende (2020), *a natureza alimentar parte do pressuposto de que a pessoa natural (pessoa física) garante sua subsistência com seu salário, isto é, a pessoa proverá suas necessidades básicas (alimentação, saúde, moradia, educação, transporte, lazer etc.) se puder dispor de seu salário. Por este motivo, a lei assegura ao trabalhador o montante e a disponibilidade do salário, utilizando-se, para tanto, de mecanismos específicos.* Entre outros mecanismos,

⁷ Art. 791-A. *Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943)*

⁸ Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (BRASIL, 2015)

destaca o autor a impenhorabilidade dos salários como regra (art. 833, IV, do CPC/2015⁹) e a preferência dos créditos alimentares no caso de falência do empregador (Lei nº 11.101/2005¹⁰).

Por fim, o § 14 também veda a compensação em caso de sucumbência parcial, a qual outrora foi reconhecida como possível no ordenamento jurídico através da redação ao art. 21 do Código de Processo Civil de 1973¹¹, bem como por força da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça¹². Neste diapasão, Daniel Amorim Assumpção Neves atesta em sua literatura ser veementemente contra àquela ideia de compensação de honorários advocatícios. O autor disserta o seguinte:

Sempre lamentei profundamente o entendimento consagrado por desrespeitar de forma direta e inadmissível a própria essência da compensação. Segundo o art. 368 do Código Civil, só haverá compensação se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, sendo tal exigência pacificada na doutrina e jurisprudência. E esse indispensável requisito só estaria preenchido se os créditos referentes aos honorários advocatícios fixados em decisão judicial fossem de

⁹ Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529. (BRASIL, 2015)

¹⁰ O principal benefício de a verba honorária ser reconhecida como alimentícia, e que provavelmente se referia o autor em termos de recuperação judicial ou falência, se deve à prioridade de recebimento de valores. Nos termos do art. 83 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, os créditos desta natureza são os primeiros a serem recebidos pelos credores, caso não ultrapassem o teto de 150 salários mínimos. Assim, a possibilidade de que o advogado não receba o valor referente à sua prestação de serviços é menor do que a de outros tipos de credores, como os quirografários, por exemplo, mesmo que a empresa contratante venha a falir. *In verbis*:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)” (BRASIL, 2005)

¹¹ Nos termos do artigo 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, colaciona-se:

“Art. 21 Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (BRASIL, 1973)

¹² Súmula nº 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (BRASIL, 2004)

*titularidade das partes, o que contraria o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*¹³.

Os advogados que participam do processo são os credores na hipótese de sucumbência recíproca, sendo devedores a parte contrária. Há, portanto, diferença entre credores e devedores, o que deveria ser o suficiente para inviabilizar a satisfação das obrigações de pagar quantia certa na hipótese ora analisada.

Nesse sentido, a modificação introduzida pela frase final do art. 85, §14, do Novo CPC, contrariando entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, deve ser efusivamente elogiada. (NEVES, 2017, p. 289)

Em suma, observa-se que a redação do art. 85, do CPC/15, é extensa em relação ao seu correspondente (art. 20, do CPC/73). Conforme fora demonstrado, algumas lacunas acabaram sendo sanadas apenas com o texto da legislação vigente. No entanto, é preciso salientar que que paralelamente à lei encontram-se importantes premissas principiológicas acerca da sua aplicabilidade, as quais podem aclarar algumas pendências ou lacunas deixadas. Pois na acepção de Geraldo Ataliba (2001, p. 34), *os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo.*

1.2 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Fora da letra da lei, ainda pode-se adentrar na seara principiológica que norteia a incidência de honorários advocatícios no ordenamento jurídico brasileiro. Dada a extensiva redação do artigo 85 do Código de Processo Civil em relação ao seu vetusto correspondente, qual seja o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, naturalmente foram sanadas importantes lacunas que antes eram preenchidas com interpretação doutrinária e construção jurisprudencial, como é o caso da compensação e da atuação em causa própria.

¹³ Assim dispõe o artigo 23 da EAOAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994):

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” (BRASIL, 1994)

Além disso, alguns princípios permaneceram hígidos sob a nova legislação processual, como é o caso do princípio da causalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, ao passo que outros acabaram sendo afastados, ou parcialmente aplicados, como é o caso do princípio da equidade e o da proporcionalidade.

1.2.1 DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

O princípio da sucumbência *consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo, incluindo os honorários da parte vencedora* (CAMPOS; Ricardo J. F., 2020, p. 46). Ou seja, o princípio da sucumbência fixa que a parte que sucumbe arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com os honorários advocatícios de seu procurador, conforme rezam os arts. 82, § 2º, e 85, caput, do CPC.

Para Yussef Cahali (1997, p. 176), *sucumbir é ver a ação rejeitada, se se é o autor, ou ver pronunciadas contra si as condenações se se é réu, enquanto que, correlata à posição daquele que deve responder pelos encargos do processo (sucumbente) determina-se a posição daquele que tem direito aos honorários (vencedor). Trata-se, assim, da parte (a) em favor da qual é reconhecida a situação jurídica pretendida e (b) em relação à qual não é declarada a existência de uma situação jurídica alheia.*

Via de regra, a aplicação de honorários advocatícios se dá através do princípio da sucumbência, que é tão somente o *retrato daquilo que costumeiramente acontece (id quod plerumque accidit). É que, na verdade, a obrigação de arcar com o custo econômico do processo, pagando as despesas processuais e os honorários advocatícios, deve recair sobre aquele que deu causa ao processo (e que, na maioria das vezes – mas nem sempre – sai vencido). Casos há em que o causador do processo sai, afinal, vencedor na causa* (CÂMARA; Alexandre F., 2022).

1.2.2 DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Por outro lado, só o *princípio da sucumbência não se mostra suficiente para disciplinar a responsabilidade dos encargos em um sem-número de situações concretas* (CAHALI; Yussef S., 1997, p. 56) e, *por esse motivo, em alguns casos, há de se considerar também, na fixação dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade, segundo o qual é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa à instauração do processo* (DONIZETTI; Elpídio, 2017).

A ministra Nancy Andriahi, em sede de decisão proferida ao REsp 303.597/SP, corrobora o entendimento de Donizetti ao dissertar que *o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide*¹⁴.

O princípio da causalidade, conforme leciona Ricardo Campos (2020, p. 46), é *aquele determina que as despesas do processo devam ser de responsabilidade de quem deu causa à instauração. E deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão* (ANDRASCHKO; Luciano, apud. DINAMARCO; Candido, 2022).

Por sua vez, Daniel Amorim traz à baila pelo menos duas situações em que os honorários advocatícios recaem sobre aqueles que deram causa ao processo e saíram vitoriosos, descabendo, portanto, a aplicação da sucumbência. São elas (a) os casos de ações cautelares de exibição de documentos em que a parte adversa os apresenta na contestação, ausentes novos pedidos de provas e pedidos extrajudiciais adjacentes de exibição e (b) nos casos de embargos de terceiros em que o embargante não manteve atualizado as informações de um bem aparentemente penhorável (Súmula 303, STJ¹⁵). Segundo o autor:

¹⁴ (REsp 303.597/SP, rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 17.04.2001, REPDJ 25.06.2001, p. 174, DJ 11.06.2001, p. 209)

¹⁵ Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Um exemplo emblemático do afirmado e amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça é a condenação do autor vitorioso na ação cautelar de exibição de documentos quando o réu exhibe o documento pretendido no prazo da contestação e não há nos autos prova de pedido extrajudicial de exibição. Nesse caso, como o réu não deu causa ao processo, mesmo sendo vencido (o julgamento será de procedência), a condenação ao pagamento de honorários recairá sobre o vencedor.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro serão fixados com base no princípio da causalidade, arcando com o encargo o embargante quando este não atualizou os dados cadastrais do bem constrito judicialmente. (NEVES, 2017, p. 280)¹⁶

Desta feita, conclui-se que grande parte dos casos são resolvidos com base na regra da sucumbência, sendo aplicado o princípio da causalidade apenas quando insanáveis pelo primeiro, sendo ambos de suma importância para que o julgador defina a quem recairá a condenação em honorários portanto.

1.2.3 DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE

A equidade é um princípio aristotélico e apareceu nas literaturas filosóficas e sociais ainda na época da obra *Ética a Nicômaco*, escrita por volta de 300 anos antes de Cristo. Na obra, Aristóteles definiu a equidade como o discernimento humano a respeito de certos fatos. *E esse discernimento é aquele que discrimina corretamente o que é equitativo, sendo o discernimento correto aquele que julga com verdade* (ARISTÓTELES, 322 a.C., 1094a).

Paulo Nader (2021), por sua vez, contextualiza as escritas do autor grego salientando que *Aristóteles, com sabedoria, comparou a equidade à régua de Lesbos que, diferentemente da régua de ferro, era flexível, amoldando-se à irregularidade do relevo. Na equidade, o juiz executa tarefa semelhante, pois amolda*

¹⁶ Os casos mencionados pelo autor são, respectivamente, o REsp n. 1.232.157/RS; relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Terceira Turma, julgado em 19/3/2013; DJe de 2/8/2013 e o REsp n. 1.452.840/SP; relator Ministro Herman Benjamin; Primeira Seção; julgado em 14/9/2016; DJe de 5/10/2016.

*as normas jurídicas às características dos casos particulares, atentando para os aspectos singulares*¹⁷.

Do mesmo modo, Humberto Ávila também leciona que o princípio da equidade deve partir da premissa aristotélica do efetivo julgamento através da verdade mediante o uso da razão e, portanto, da razoabilidade em relação à norma.

Para o autor, uma regra não é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária. Nessas hipóteses as condições de aplicação da regra são satisfeitas, mas a regra, mesmo assim, não é aplicada. [...] Essa concepção de razoabilidade corresponde aos ensinamentos de Aristóteles, para quem a natureza da equidade (sic.) consiste em ser um corretivo da lei quando e onde ela é omissa, por ser geral (ÁVILA; Humberto, 2006, p. 142).

Na atual conjuntura jurídica, a princípio da equidade encontra, entre outras previsões, redação no artigo 140, parágrafo único, do CPC¹⁸, quando o legislador traz a possibilidade de haver um julgamento por equidade, exclusivamente nos casos previstos em lei. Em virtude disso, é importante ressaltar que a equidade é apenas uma ferramenta para a melhor adequação da norma em relação às especificidades de cada lide.

O princípio da equidade é necessariamente dependente de uma norma pré-existente. É juridicamente incorreto proferir uma sentença, por exemplo, baseando-se exclusivamente no princípio da equidade, pois conforme leciona Silvio Venosa (2021), *a equidade é forma de manifestação de justiça que tem o condão de atenuar, amenizar, dignificar a regra jurídica. O trabalho de aplicação do Direito por equidade é de precipuamente aparar as arestas na aplicação da lei dura e crua, para que uma injustiça não seja cometida. A equidade é um trabalho de abrandamento da*

¹⁷ NADER, Paulo. Filosofia do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!/4/122%5Bch-33%5D/3:7%5BIDA%2CDE%5D>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁸ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.
Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2015)

norma jurídica no caso concreto. A equidade flexibiliza a aplicação da lei. Por vezes, o próprio legislador, no bojo da norma, a ela se refere.

Carlos Maxiliano (2021) corrobora este entendimento quando alerta que *se não pode prescindir, em absoluto, do coeficiente pessoal; não se evita que o indivíduo que inquire e perscruta, embora empenhado em agir com isenção de ânimo, em realizar a justiça dentro dos moldes traçados pelos Códigos e pelos costumes, sofra o ascendente, quase imperceptível para ele, das suas preferências teóricas; entre duas soluções possíveis se incline para a que melhor se coaduna com os seus pendores morais, anelos, preconceitos.*

Assim, conclui-se que a equidade não é um princípio hierarquicamente superior à aplicação de qualquer norma, mas sim a adequação da legislação vigente. Conforme salienta a doutrina, uma decisão não pode ser tomada exclusivamente pelo condão moral do julgador, mas sim de maneira subsidiária às normas pré-existentes, mesmo perante suas antinomias e lacunas.

Por isso, Gustavo Tepedino (2020) expõe que *a equidade constitui-se em forma de integração pela qual o magistrado, em busca do direito justo, corrige desproporção existente entre a norma geral e abstrata e a peculiaridade do caso concreto. Embora se traduza como imperativo de justiça, válvula de escape para situações em que o resultado hermenêutico poderia se mostrar teratológico, a equidade, aplicada na generalidade dos casos, ameaçaria o princípio da segurança jurídica, sendo por esse motivo admitida somente nas hipóteses em que o próprio legislador a autoriza, conforme elucidam o Código de Processo Civil¹⁹.*

1.2.4 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A palavra proporcionalidade reside *no emprego da própria palavra “proporção”. A idéia (sic.) de proporção é recorrente na ciência do direito. Na Teoria Geral do Direito fala-se em proporção como elemento da própria concepção imemorial de direito, que tem a função de atribuir a cada um a sua proporção. [...] No*

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992361/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter4.xhtml%5D/4/188%5Bsec7%5D/2>. Acesso em: 19 set. 2022.

direito processual manipula-se a idéia (sic) de proporção entre o gravame ocasionado e a finalidade a que se destina o ato processual (ÁVILA; Humberto, 2006, p. 148).

Ainda na perspectiva de Ávila, o autor menciona que a aplicação do princípio da proporcionalidade depende da causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis. Assim, é junto com o princípio da adequação e da necessidade que se obtém a melhor aplicação da norma, pois o *exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito)* (ÁVILA; Humberto, 2006, p. 149), por isso que não raras as vezes, a *aplicação do princípio da proporcionalidade decorre de uma compreensão ampla e geral da ordem jurídica como um todo* (MENDES; Gilmar Ferreira, 2009, p. 357).

Em corroboração a isso, Robert Alexy (2018) disserta que o princípio da proporcionalidade é a otimização das normas na colisão entre princípios. Para o autor, *a natureza dos princípios como comandos de otimização conduz diretamente a uma conexão necessária entre os princípios e o exame da proporcionalidade. [...] Essa máxima expressa o que significa a otimização no que diz respeito às possibilidades jurídicas. Ela é idêntica a uma regra que pode ser denominada “lei da ponderação”. Ela reza: Quanto maior o grau de não cumprimento ou de restrição de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro*²⁰. Na mesma vertente, Marçal Justen Filho (2021) adverte que *todo exercício do Poder sujeita-se a uma avaliação quanto à compatibilidade entre as soluções e concepções adotadas*

²⁰ ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni G.; SALIBA, Aziz T. Coleção Fora de Série - Princípios Formais, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530978877/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D/4/14/5:58%5Bnde%2C%20ma%5D>. Acesso em: 14 ago. 2022.

e o conjunto das circunstâncias. A adoção de providências excessivas ou desconectadas do contexto configura uma solução abusiva²¹.

No que tange aos honorários advocatícios, no entanto, o princípio da proporcionalidade incidente é aquele que a doutrina conhece como proporcionalidade-adequação. É aquele que examina sob o prisma da adequação a realidade da lide; é aquele que *exige que a solução adotada – assim considerada a interpretação atingida e a decisão escolhida – configure-se como um meio adequado à realização do fim buscado. Essa avaliação pressupõe a identificação de um fim a ser obtido. Sob esse prisma, há uma aproximação entre a proporcionalidade a interpretação finalista* (FILHO, Marçal J., 2021).

Verdade seja dita, nos termos do art. 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil, o legislador proíbe o julgador de decidir de maneira equitativa na condenação honorária, ressalvada a condição do § 8º- A do mesmo artigo. No entanto, embora a redação assim estabeleça, esta condição não é absoluta.

Isso porque é sabido que, via de regra, a condenação se dará entre os percentuais de 10% sobre o valor da causa, até o limite de 20% do mesmo valor (art. 85, § 2º, do CPC). Entretanto, o que define se a condenação será de 10%, 12%, 17%, 20%, etc., por exemplo?

Responde-se: através da análise individual do caso concreto, observado (I) o grau de zelo do profissional, (II) o lugar de prestação do serviço, (III) a natureza e a importância da causa e (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do CPC). Ou seja, através da equidade e da proporcionalidade.

Yussef Cahali (1997, p. 458) nomeou o rol do art. 85, § 2º, do CPC de “Elementos Qualitativos”. Isso porque o literário compreende que *na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é*

²¹. FILHO, Marçal J. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640577/epubcfi/6/74%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter29%5D!/4/122/3:49%5BNIC%2CA%3F%5D>. Acesso em: 19 set. 2022.

o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado.

1.2.5 DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Embora no primeiro momento não se vislumbre uma ligação direta entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa com a fixação dos honorários advocatícios, faz-se mister tal dissertação acerca do tema. Isso porque em muitos votos que serão trazidos na sequência será possível vislumbrar a utilização do princípio em tela como uma consequência para o avanço da linha tênue entre uma fixação condizente com o trabalho realizado pelo procurador e uma fixação que apenas observa os parâmetros legais, mesmo que evidentemente superior ao razoável.

Embora haja divergência doutrinária acerca do tema, boa parte dos literários brasileiros salientam que o instituto do enriquecimento sem causa, que antes era apenas um princípio, só foi formalmente regularizado através dos adventos do Código Civil de 2002, em seu artigo 884²². Quando, *por meio de uma cláusula geral do direito privado, positiva o grande e antigo princípio ético da repressão ao enriquecimento sem causa. Impõe-se reconhecer que o princípio, além de fonte de obrigações, funciona como instrumento de garantia da comutatividade e do equilíbrio nas contratações* (JUNIOR; Humberto T., 2020).

Afinal de contas, *o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é todo o aumento patrimonial indevido, sem causa jurídica, ou seja, aquele que se enriqueceu a custas de outrem mesmo que não tenha tido má-fé* (CARETI, Eliana P., 2021). Por isso, sua ocorrência no ordenamento jurídico é prejudicial pois, em uma relação entre uma ou mais pessoas, o fato de alguém enriquecer de maneira ilícita, significa, necessariamente, que alguém está empobrecendo de maneira mascaradamente lícita, situação que deve ser

²² Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. (BRASIL, 2002)

absolutamente rechaçada pelo nosso ordenamento jurídico, inadmitindo-se qualquer conduta semelhante.

Logo, não importa o fato que tenha acarretado o locupletamento, se foi ato, fato ou negócio jurídico, se foi praticado de boa ou má-fé, se foi decorrente de ato próprio ou de terceiro. Não se trata sequer de submetê-lo ao regime do ato ilícito. Nem mesmo se afeiçoa o instituto ao sistema da reparação de perdas e danos. O enriquecimento sem causa é, por si só, uma fonte autônoma de obrigação entre o que se enriquece e o que se empobrece, sem razão de direito (JUNIOR; Humberto T., 2020).

Dessa forma, conforme se passará a expor em sequência, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa foi um dos fundamentos utilizados por alguns magistrados para efetuar a condenação em honorários advocatícios em causas de expressivo valor econômico exclusivamente através do princípio da equidade. Para alguns dos julgadores, a remuneração do advogado deveria ser proporcional ao seu trabalho, mesmo que inferior a 10% do valor da causa, conforme se analisará em parte das decisões trazidas.

Ademais, enquanto este trabalho estava sendo elaborado, passou a vigorar a Lei nº 14.365, de 2022, a qual trouxe nova redação às legislações que dissertavam sobre os honorários advocatícios por todo o ordenamento jurídico, resolvendo integralmente esta questão. Entretanto, é de suma importância analisar o posicionamento dos tribunais acerca de supressões normativas, bem como qual a sintonia das decisões com o Poder Legislativo.

2 – A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CAUSAS DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO

2.1 PROBLEMATIZANDO: A POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA EM CAUSAS DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO

O arbitramento de honorários em causas de expressivo valor econômico até hoje não encontra expressa regulamentação nos códigos legais.

Assim, sempre que estes casos chegavam aos tribunais, exigia-se dos julgadores uma interpretação extensiva à norma legal do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque se por um lado o valor da causa deve ser fixado entre 10% e 20% sob o valor (§ 2º do art. 85 do CPC), nas demandas em que a verba for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz pode determinar o valor dos honorários por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC).

Contemporaneamente, o Código de Processo Civil dispõe que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável é proibida a apreciação equitativa (§ 6º- A do art. 85 do CPC), salvo nas hipóteses de verba inestimável, irrisório, ou muito baixo. Entretanto, tal disposição passou a vigorar no ordenamento jurídico apenas em 02 de junho de 2022, com a publicação da Lei nº 14.365, desta data.

2.2 A DUPLA VERTENTE JURISPRUDENCIAL

Antes do advento da Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, cabe ressaltar, a condenação em honorários quando em causas de expressivo valor econômico acabou sendo regulada através do princípio da equidade e da razoabilidade, vez que, embora o valor deveria ser regulado entre os percentuais de 10% a 20% sobre o valor da causa, também existia a possibilidade de apreciação equitativa quando nos casos de pequeno valor, nos de valor inestimável, nos casos em que não houve condenação e nos casos em que a Fazenda Pública era vencida²³.

Dessa forma, as cortes começaram a consolidar entendimento no sentido de que a condenação da verba honorária deveria ser diretamente proporcional à quantidade de dedicação destinada à causa. Segundo Frederico

²³ Assim dispunha o CPC de 1973 (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973):

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) [...]”

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)” (BRASIL, 1973)

Koehler, era comum, na vigência do CPC/73, a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00, quando o valor da condenação da Fazenda Pública era superior a R\$ 100.000,00, o que gerava indignação nos advogados (ALVIM, ASSIS, ALVIM e LEITE, 2017, p. 154). Veja-se, por exemplo, a ementa do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, julgado em 2010, sob a égide da vetusta legislação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.²⁴

Já com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, alguns julgadores permaneceram arbitrando honorários através do princípio da equidade, determinando, por isso, que honorários advocatícios em causa de expressivo valor econômico deveriam ser assim fixados, mesmo que isso significasse atribuir um valor inferior ao de 10% sobre o valor da causa.

No Tribunal de Justiça gaúcho, por exemplo, observou-se que muitos desembargadores sabiam da existência da controvérsia, tanto que admitem conhecer o teor do Tema 1.046 do STJ, o qual será melhor estudado nos próximos títulos. Entretanto, majoritariamente apenas respeitavam a decisão do juízo de primeiro grau por não haver sólida e pacificada jurisprudência para tanto.

De certa forma, manter o entendimento do juízo singular quando não há legislação pertinente, ou quando há mais de uma sobre o mesmo tema é uma

²⁴ REsp 1.155.125/MG, Rel. Min Castro Meira, Primeira Seção, julgado em: 10.03.2010, DJE: 06.04.2010.

atitude juridicamente correta por parte dos desembargadores. Isso porque respeitar a decisão do juízo *a quo* também significa respeitar o princípio do juiz natural²⁵.

Por outro lado, vislumbrar a controvérsia e permitir que ela seja julgada caso a caso também é extremamente tóxico para a segurança e ordenamento jurídico. Isso porque deixar que cada juiz sentencie como entender correto a cada lide deixaria, nesse caso, de ser questão de justiça e tornar-se-ia questão de sorte.

Em outras palavras, suponhamos que em um fórum haja dois juízes em uma mesma vara, em diferentes juizados. Suponhamos, também, que para o mesmo ato, o Juiz A sempre dê uma consequência jurídica favorável, enquanto que o Juiz B sempre dê uma consequência desfavorável. Nesse caso, o sucesso ou o fracasso da demanda iria depender exclusivamente do fator sorte na hora do sorteio da distribuição da demanda.

A bifurcação jurisprudencial acabou sendo tão evidente que, a título de elucidação, podemos vislumbrar várias decisões proferidas em um curto espaço de tempo que fundamentalmente admitiam a (im)possibilidade de apreciação equitativa na fixação honorária.

Apenas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 29 de setembro de 2020, a Vigésima Quinta Câmara Cível, sob o Embargos de Declaração Cível nº 70084292564²⁶, afastou a apreciação equitativa em honorários advocatícios. Em 11 de outubro de 2020 (12 dias após), a Primeira Vice-Presidência, sob o Recurso Especial de nº 70084453182²⁷, admitiu a apreciação equitativa em honorários advocatícios. Em 23 de outubro de 2020 (12 dias após), a Décima Nona

²⁵ O direito ao juiz natural, segundo nos ensina Marinoni at. al.: *é o mais importante princípio relativo à competência. Para os doutrinadores, desta vertente exige-se que a determinação do órgão competente para julgar as causas se dê por critérios abstratos e previamente estabelecidos na Constituição e na legislação, repugnando ao direito nacional a instauração de juízos que, escolhidos ex post facto, apresentem causa de manifesta e objetiva parcialidade* (MARINONI, et al., 2017, p. 61).

²⁶ Embargos de Declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084292564, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 29-09-2020)

²⁷ Recurso Admitido. (Recurso Especial, Nº 70084453182, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 11-10-2020)

Câmara Cível, sob o a Apelação Cível de nº 70083989384²⁸, afastou a apreciação equitativa em honorários advocatícios. E assim sucessivamente.

Entretanto, tal situação foi atenuada quando o STJ proferiu alguma decisão sobre o tema dos honorários advocatícios em expressivo valor econômico. Tratou-se o Recurso Especial (REsp) número 1.816.016 – RS, julgado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, aos dois dias do mês de dezembro de 2019, no qual deu provimento a um recurso especial cuja parte autora reclamava que à segunda instância de julgamento, o valor referente a honorários advocatícios fixados era inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa, alegando expressa violação às disposições do art. 85, § 2º, do CPC, e, portanto, a inaplicabilidade da apreciação equitativa. Na sustentação o ministro julgador salientou o que segue:

O arbitramento de honorários advocatícios recebeu tratamento absolutamente distinto no Código de Processo Civil de 2015 ao estatuir critérios objetivos para orientar a atividade do julgador, restringindo as hipóteses de utilização da equidade.

Como observado no julgamento do REsp 1.746.072/PR, apreciado pela Segunda Seção, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o arbitramento de honorários poderia ser feito com base na equidade nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não.

Diversamente, na vigência do diploma processual de 2015, a utilização da equidade é restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo (BRASIL, 2019)

Assim, surgia no ordenamento jurídico um norte a ser seguido por aqueles julgadores que buscavam fundamentação à precedentes em instância superior. No entanto, por não ter a força de súmula vinculante, ou de incidente de repetitivos, ainda restavam algumas decisões divergentes à da terceira instância de julgamento pela própria natureza do entendimento firmado.

Todavia, este entendimento não prevaleceu pro muito tempo, visto que em dezembro de 2019 a Segunda Turma do STJ decidiu submeter à Corte Especial a apreciação do REsp n. 1.644.077/PR, para que fosse discutida a possibilidade de fixação de horários advocatícios por equidade em causas de expressivo valor econômico, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015,

²⁸ Recurso do Autor provido em parte. Recurso da Ré desprovido. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. (Apelação Cível, Nº 70083989384, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 08-10-2020)

reconhecendo a controvérsia, e instaurando o Tema 1.046 do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 DO TEMA 1.046 DO STJ

Em 26 de março de 2020, em sessão de julgamento do STJ, em ato presidido pela Ministra Maria Isabel Galloti, acabou por determinar a afetação de três recursos propostos àquela sessão, eis que ambos representavam uma mesma controvérsia, qual seja *a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2022)*, observadas as disposições do art. 927 e 1.036 do CPC.

Por unanimidade, não houve a determinação da suspensão de processos, conforme proposta apresentada pelo ministro-relator Raul Araújo, mesmo que a Ministra Nanci Andrichi, vencida pois minoria na votação, proferiu voto específico sugerindo questão de ordem para deliberação sobre a competência da Corte Especial.

Os processos que encabeçaram a nova controvérsia eram o REsp nº 1.822.171/SC, o REsp nº 1.812.301/SC e o REsp nº 1.644.077/PR. Entretanto, houve neste último o acolhimento de uma exceção de pré-executividade em razão da ilegitimidade passiva do executado em sessão especial realizada em 17 de dezembro de 2019. Nesse caso, a submissão da matéria não ocorreu sob o rito dos repetitivos ou do incidente de assunção de competência, sendo este feito isolado do presente incidente antes mesmo da apreciação de mérito.

O REsp nº 1.812.301/SC foi proposto por duas pessoas físicas em face de três pessoas jurídicas de direito privado atuantes na área imobiliária, em virtude de que o juízo *a quo* acabou determinando a aplicação de verba honorária em 15% sobre o valor da causa, que à época da propositura se encontrava no montante de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

Entretanto, à segunda instância, houve a reforma da decisão proferida, sendo que os desembargadores responsáveis minoraram a condenação honorária em valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por aderirem ao

princípio da equidade, diminuindo mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da verba honorária que havia sido determinada no juízo de piso.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o REsp nº 1.812.301/SC no intuito de reformar a decisão proferida em segunda instância, isolando a apreciação por equidade e aplicando as disposições do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil de 2015.

A parte adversa, por sua vez, defendeu a aplicação do princípio da equidade na aplicação honorária, sob o escopo de proporcionar o enriquecimento ilícito do procurador em caso de decisão contrária, alegando que tal remuneração não condizia com o trabalho prestado.

O REsp nº 1.822.171/SC, de outra banda, foi interposto por uma sociedade de advogados em face de uma instituição financeira de sociedade de economia mista. Dessa vez, mesmo a causa alcançando o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o juízo de piso fixou uma condenação honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto que a segunda instância de julgamento majorou o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado, os recorrentes fizeram idêntico pedido ao recurso anteriormente narrado, quando pugnaram pelo isolamento da apreciação por equidade e aplicando as disposições do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, uma condenação em valor não inferior a 10% sobre o valor da causa.

A parte adversa, por sua vez, defendeu que o princípio da equidade deveria ser mantido, vez que o trabalho realizado pelos procuradores, ou seja, impedir que um imóvel seja leiloadado através de recurso de embargos de terceiro, não condiz com a remuneração postulada.

Em suma, a instauração do Tema 1.046 do STJ representou a esperança do ordenamento jurídico em finalmente decidir qual seria a consequência jurídica para o arbitramento de honorários em causas de expressivo valor econômico, vez que demandas dessa natureza inundavam as cortes superiores.

Entretanto, o Ministro OG Fernandes, em decisão monocrática, determinou a desafetação dos recursos em voga, em virtude do julgamento do Tema nº 1.076 do STJ. Isso porque conforme dissertou o ministro, o tema da afetação

daquele tema não atingia a sistemática de fixação de honorários contra a Fazenda Pública incluído neste tema, sendo o último mais abrangente, portanto.

Basicamente, o relator do Tema 1.076 destacou o fato de não desconhecer o Tema 1.046, mas também manifestou que não há identidade sobre o tema, pois o Tema 1.046 do STJ não inclui o arbitramento de honorários contra a Fazenda Pública na controvérsia estabelecida. Ademais, salientou que é importante que a Corte Superior dê tratamento harmônico às pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda mais quando levado em conta os diversos fatores que determinam a avaliação desta matéria. Segundo o Ministro Og Fernandes:

Friso não desconhecer a existência do Tema Repetitivo 1.046, relatado pelo em. Min. Raul Araújo, a versar sobre “A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015”.

Entretanto, apesar da aparente identidade entre a matéria debatida no presente feito e aquela abrangida nos paradigmas do mencionado Tema 1.046, tal como pontuado por Sua Excelência, em. Min. Raul Araújo, em decisão proferida em 19/8/2020 na Pet no REsp 1.812.301/SC, ao indeferir o pedido de ingresso como amicus curiae formulado pelo Estado de São Paulo, “o tema da afetação não atinge a sistemática de fixação de honorários contra a fazenda pública, tratada no § 3º do mesmo art. 85 do CPC, matéria, aliás, submetida à competência da eg. Primeira Seção”.

Portanto, a questão ora submetida contém a afetação compreendida no Tema Repetitivo 1.046, sendo, além disso, mais abrangente, por tratar da possibilidade de alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 a todas as demandas em que o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados, não se restringindo apenas aos casos de direito público ou aos de direito privado.

A propósito, é relevante que a Corte Especial dê tratamento harmônico à matéria, quer figurem na demanda pessoas jurídicas de direito público ou privado, sobretudo quando consideradas a multiplicidade de feitos sobre o tema.

Ademais, entendo necessário o pronunciamento da Corte Especial, de forma a privilegiar a segurança jurídica e a concretização do papel constitucional desta Corte Superior de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, especialmente da legislação processual (BRASIL, 2022)

Isso posto, novamente retornava-se à estaca zero, no sentido de que ainda não havia um posicionamento do STJ e tampouco do legislador acerca de como os magistrados deveriam proceder na hora de aplicar os honorários advocatícios em causas de expressivo valor econômico, permanecendo a dupla jurisprudência pela (im)possibilidade do princípio da equidade.

2.4 DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 71

Em março de 2020, vez que ainda não se tinha entendimento firmado sobre o tema, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) número 71, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) acabou por pleitear junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela proibição de aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil fora das hipóteses literalmente estabelecidas. A entidade representativa buscava evitar a fixação equitativa de honorários quando a causa tem valor exageradamente alto, uma vez que a norma só a promove quando o valor é muito baixo ou imensurável.

Em síntese, a OAB salientou que mesmo mediante à redação do art. 85, §§ 3 e 5, do CPC, alguns juízes acabavam por afastar sua aplicação, sobretudo em causas de condenação elevada, sob os argumentos de afronta a princípios, tais como a equidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Todavia, segundo o entendimento do órgão de classe, *ao deixar de observar os comandos objetivos da legislação processual, os tribunais afrontam o princípio de legalidade e da segurança jurídica, bem como ofendem o direito à justa remuneração dos advogados, ínsito ao desempenho de atividade essencial à administração da justiça* (BRASIL, 2020).

A partir disso, mesmo carregado de fundamentação, o pleito pareceu desvirtuoso sob a ótica ministra Nancy Andrighi, a qual sustenta em entrevista concedida ao site Conjur que a ADC nº 71 nada mais é do que *uma tentativa de impedir que o STJ dê a última palavra na interpretação da lei federal sobre honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública* (VITAL; Danilo, 2020).

A Ministra também ressaltou que: *o ajuizamento daquela ação revela uma tentativa de, por vias transversas, impedir que a corte uniformizadora do Direito federal exerça seu papel de interpretar e dar a última palavra sobre a interpretação da legislação federal, como se na configuração constitucional delineada em 1988 o Supremo Tribunal Federal fosse o censor do Superior Tribunal de Justiça* (VITAL; Danilo, 2020 apud ANDRIGHI, Nancy, 2022).

Assim, ainda não temos o resultado da ADC proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, que mesmo amparada pela redação do Código de Processo Civil, teve o seu entendimento barrado pela análise do STF. Além de todos

os fundamentos trazidos à decisão, segundo entenderam os ministros, na questão da aplicação de honorários advocatícios é sempre necessário analisar o caso concreto, para que a remuneração sempre leve em conta o trabalho realizado pelo advogado, e não simplesmente pelo valor da causa.

Para a corte, a aplicação do CPC na letra fria não condiz com os princípios basilares do direito contemporâneo, mesmo que de maneira expressa na lei. Há uma resistência em manter o princípio da equidade na hora do arbitramento, sempre levando em conta o binômio trabalho-remuneração. A ADC permanece inerte no STF, e sua última movimentação ocorreu em 11 de abril de 2022, quando os autos foram conclusos para o ministro-relator, sem nenhuma decisão de mérito a respeito da lide até a data da entrega deste trabalho.

2.5 DO TEMA 1.076 DO STJ – UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal situação, ainda não resolvida, inevitavelmente acabou novamente chegando ao STJ. Na corte, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, a eminente controvérsia da aplicação de honorários em causas de expressivo valor econômico acabou afetando recursos para que fossem julgados sob o rito dos repetitivos.

Os recursos especiais n. 1.906.623/SP e 1.906.618/SP foram afetados ao Tema n. 1.076, juntamente com os recursos especiais n. 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, por decisão monocrática do Ministro Relator. No recurso principal, o recorrente era o fisco estadual de São Paulo, o qual litigava em face de uma empresa que atuava no ramo da metalurgia.

Na mesma oportunidade, ante a relevância do tema, participaram como *amicus curiae* (I) o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a (II) Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo, (III) o Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, (IV) a União, ao passo que na posição de interessado, participou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, todos representados por seus procuradores.

2.5.1 DA CONTROVÉRSIA

Na lide principal tratava-se do caso em que o fisco estadual acabou adicionando a recorrida no polo passivo de uma demanda executória-fiscal de maneira equivocada. Inconformada, a segunda ingressou na lide com um recurso de Embargos à Execução Fiscal, o qual demonstrou o equívoco cometido pela fazenda estadual. Assim, o juízo determinou a retificação do polo passivo, excluindo a parte e também condenando o estado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Entretanto, ocorre que pelo fato de a demanda ser de elevado valor, alcançava a casa dos três milhões de reais à época. O juízo de piso compreendeu que a condenação honorária deveria ser determinada de maneira equitativa, quando arbitrou um valor pela prestação do serviço advocatício que entendeu compatível ao binômio trabalho-remuneração.

A recorrida, por sua vez, recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, acolhendo a liminar da apelação, reconheceu a impossibilidade da aplicação de honorários através do critério da equidade, determinando que fosse enquadrada nos percentuais descritos ao art. 85, § 8º, do CPC (entre 10% e 20% sobre o valor da causa). Ainda, foram interpostos embargos declaratórios, de natureza infringente, mas estes restaram infrutíferos no sentido de alterar o acórdão.

Assim, a fazenda estadual, que teve a decisão alterada em seu desfavor propôs recurso especial ao STJ, que cumprido com os requisitos de admissibilidade requereu a manutenção da apreciação equitativa conforme fixada ao juízo de primeiro grau. Em suma, a questão delimitativa da controvérsia foi a *definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados* (BRASIL, 2022, p. 13).

2.5.2 DA DECISÃO DA MAIORIA

Na ordem em que aparecem no acórdão, o primeiro a proferir o seu voto, posteriormente ao relatório de sua autoria acerca da lide, foi o ministro-relator

Og Fernandes, o qual imediatamente se posicionou contra a apreciação exclusivamente equitativa de honorários advocatícios em causas de expressivo valor econômico, isso porque antes da reunião dos recursos com afetação, já havia proferido várias decisões nesse sentido, os quais fez questão de colacionar.

No mérito, sustentou que a apreciação equitativa deve ser destinada apenas pelas hipóteses de o valor da causa, quando for considerado muito baixo, ou quando forem impossíveis de se fixar. Segundo o ministro, com a colação de decisões pretéritas, *o entendimento dominante no âmbito da Segunda Seção do STJ, como se vê, vai no sentido de conferir caráter meramente subsidiário à apreciação equitativa, não a aplicando quando o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados* (BRASIL, 2022, p. 24).

Em seguida salientou que não se pode confundir “valor inestimável” com “valor elevado”. Para o ministro, a primeira só pode ser aplicada quando *claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo)* (BRASIL, 2022, p. 24), descabendo a apreciação equitativa em causas de expressivo valor, portanto.

Após, frisou que a demanda se torna ainda mais tênue em relação à Fazenda Pública, pois nestes casos se trata de dinheiro público. Entretanto, também asseverou que o legislador previu condições especiais aos entes, quando dispôs da regra do art. 85, § 3º. Portanto, para o julgador, *não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei* (BRASIL, 2022, p. 30).

Nesse sentido, releva mencionar que sob a ótica de Humberto Ávila, o fato de o ministro reconhecer as demais diretrizes que envolvem a regulamentação dos honorários advocatícios (condição especial dos entes), por si só, cria um juízo de razoabilidade. Pois segundo o doutrinador, uma das funções do princípio da razoabilidade é se utilizar *como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral* (ÁVILA; Humberto, 2006, p. 139).

Na sequência, dissertou que a baixa complexidade da demanda não pode ser um fator determinante para a apreciação equitativa em sede de honorários advocatícios. Isso porque este dado já foi previsto pelo legislador às hipóteses do art. 85, § 2º, III, do CPC. Desta feita, em transcrição às razões apresentadas pelo IBDP na condição de *amicus curiae*, o ministro concluiu e incorporou ao seu voto que *se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra* (BRASIL, 2022, p. 31).

Por conta disso, ressalta que o potencial valor dos honorários advocatícios é um elemento que deve ser levado em conta na hora da propositura da ação. Para o julgador, *cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido* (BRASIL, 2022, p.31).

Ademais, cumpriu demais formalidades e diligências legais que a ele competia. Ao final, proferiu dispositivo no sentido de reconhecer o recurso especial e negar-lhe provimento, pois, *nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários são majorados para 11%, 8,2% e 5,1%, em cada respectiva faixa dos incisos do § 3º do referido dispositivo legal* (BRASIL, 2022, p. 37).

O segundo a proferir o seu voto, e de maneira antecipada, foi o ministro Mauro Campbell Marques, o qual, demonstrou a tendência do seu voto quando reconheceu a hipótese de apreciação equitativa no ordenamento jurídico, mas apenas nas excepcionalidades da lei. Para Marques, *o legislador adotou o proveito econômico como critério preferencial e, "não sendo possível mensurá-lo", impõe-se a verificação do valor atualizado da causa. Verificado, no caso concreto, que o valor da causa é muito baixo, fica caracterizada a hipótese autorizativa da fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa do juiz* (BRASIL, 2022, p. 42).

Importante é ressaltar que o voto do ministro vai de encontro ao que leciona Yussef Said Cahali, o qual já lecionava sob a impossibilidade de apreciação equitativa se não expressamente em relação às hipóteses legais previstas, desde a vigência do CPC de 1973. Para o literário resta evidente que o § 4º, do art. 20, no

que cuida das “causas de pequeno valor”, refere-se em seguida, para o arbitramento também por equidade (sic.), às causas “em que não houve condenação”, excluindo, assim, desse critério, as causas em que houver condenação pois, quanto a estas, a fixação honorária deve ser feita rigorosamente dentro dos parâmetros estatuídos no § 3º: entre 10% e 20% do valor da condenação (CAHALI; Yussef Said, 1997, p. 478).

Em seguida salienta que neste caso não importa se a condenada é a fazenda pública ou algum particular, pois a sistemática do Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de a advocacia pública receber honorários que antes ficavam aos entes, motivo o qual coloca ambos em posição de isonomia. O ministro conclui, portanto, que a regra prevista no novo Código estabelece critério isonômico entre as partes. Tanto a Fazenda Pública quanto o particular estão sujeitos, rigorosamente, às mesmas regras (BRASIL, 2022, p. 42)

Após, o julgador salienta que discorda das alegações de que a condenação nos percentuais fixados pela lei implica em excesso de litigiosidade, pois o elevado custo do processo é algo positivo e coercitivo às demandas que não deveriam provocar o Poder Judiciário por erro da advocacia. Para ele, o elevado “custo do processo” constitui fator inibitório de demandas judiciais a um só tempo em que impõe ao Estado maior rigor técnico e controle de seus atos administrativos a evitar demandas de grave impacto nas vidas, propriedades e paz social da coletividade (BRASIL, 2022, p. 43)

Na mesma linha de raciocínio, também salientou que há razoabilidade na condenação entre a fixação entre os percentuais, pois da mesma forma que é custoso para a fazenda arcar com as custas do processo, também é custoso para aquele que é surpreendido com uma execução muitas vezes milionária, que sequer deu causa à lide. E idêntica é a análise que pode ser feita quando a Fazenda Pública ocupar a parte ré em face de um particular. Sendo ainda mais crítico, também compreendeu que o pagamento destes honorários deveria sair do fundo dos advogados públicos e não dos cofres públicos, entretanto reconheceu a sua incompetência para tanto, vez que esta é atribuição do Poder Legislativo.

Após, sanou algumas alegações propostas pelo fisco estadual, tendo em vista o seu voto e, ao final, analisou o caso concreto, negando provimento ao recurso especial, portanto, pois compreendeu que *no caso concreto é manifesto*

o proveito econômico obtido e não se verifica nenhuma das hipóteses do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Por tais razões, impõe-se a aplicação das regras previstas nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, como bem entendeu o Tribunal de origem (BRASIL, 2022, p. 55).

Em sequência, o ministro Jorge Mussi acompanhou o voto do relator, sem prestar maiores elucidações acerca dos seus fundamentos. Após, a Ministra Nancy Andrihgi pediu vista dos autos e proferiu decisão em desacordo com o ministro-relator, sendo posteriormente acompanhada pelas ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Maria Isabel Gallotti e pelo Ministro Herman Benjamin, cujos votos serão abordados em momento oportuno.

Na mesma hipótese, o ministro Sérgio Kukina, apesar de convocado, não participou do julgamento. O Ministro Francisco Falcão restou impedido de participar da decisão, ao passo que os ministros Paulo Tarso Sanseverino e Felix Fischer estiveram ausentes por motivos justificáveis.

O próximo voto favorável à maioria foi o do ministro Luiz Salomão, o qual acompanhou a decisão do ministro-relator, no sentido de que a fixação de honorários não tem o condão de inibir o acesso ao Poder Judiciário, pois o Código de Processo Civil estimula a composição de acordos, bem como é facultativo ao réu reconhecer a procedência da ação sem se sujeitar ao pagamento de custas e honorários. O julgador dissertou que percebe *um esforço concentrado do legislador em estimular e inserir no cotidiano da sociedade o uso de outras soluções compositivas de conflitos — tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial — para solucionar e prevenir litígios, o que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos* (BRASIL, 2022, p. 180).

Vale salientar que o voto do ministro encontra amparo na redação de Benjamin Tabak e José L. R. Pereira. Isso porque seus estudos da análise econômica do direito salientam que *é possível criar barreiras par que sejam evitadas essas demandas frívolas, sendo cabível a exigência do pagamento de despesas processuais ou a diminuição nos casos de gratuidade, uma vez que esta gera uma certa facilidade na busca do Judiciário ainda que o direito seja inexistente ou de baixa expectativa de resultado, valendo registrar que essas demandas frívolas dão*

ensejo a uma externalidade negativa por utilizar o Judiciário ao invés das demandas de maior relevância social (TABAK; PEREIRA, 2019).

Por fim, compreendeu que o valor da causa é mensurável, e, portanto, não está disposto à exceção do art. 85, § 8º do CPC, razão pela qual negou provimento ao recurso interposto pelo fisco estadual, além de acompanhar as demais teses levantadas pelo ministro-relator.

O último a proferir o voto em corroboração às razões do ministro-relator foi o ministro Raúl Araújo, que ao proferir sua decisão não tinha mais condição de alterar o quórum de votação, vez que a maioria já tinha votado em favor da relatoria, considerando que acompanharam o relator sem manifestação os ministros Benedito Gonçalves e João Otávio de Noronha.

De qualquer forma, o ministro também acompanhou o voto do relator, entretanto, trouxe ao acórdão novas perspectivas a respeito do tema. De início, mencionou o julgamento de casos pretéritos sob a sua relatoria em que considerou a impossibilidade da apreciação equitativa em causas de expressivo valor econômico, juntando as respectivas ementas.

Por conseguinte, reforçou *que o juízo de equidade tem incidência, estritamente, para as hipóteses de: a) proveito econômico: a.1) de valor inestimável, no sentido restrito de quantia não passível de quantificação; ou a.2) irrisório, isto é, em quantia insignificante; ou, ainda, b) o valor da causa for muito baixo* (BRASIL, 2022, p. 199). Além disso, reforçou a ideia de que esta era a vontade do legislador, uma vez que trouxe ao CPC de 2015 uma redação que não existia à correspondente no CPC de 1973 acerca do tema. Vale colacionar o seu ponto de vista:

Do exame comparativo das transcrições supra, é possível inferir, de plano, por meio de interpretação não apenas gramatical, literal, das normas processuais, mas também de exegese segundo a vontade do legislador, bem como interpretação teleológica e sistemática, que, com a edição do novo Código de Processo Civil de 2015, pretendeu-se reformular consideravelmente a sistemática de honorários advocatícios sucumbenciais antes disciplinada.

De um lado, vê-se que o Codex de 1973 previa tão somente duas modalidades específicas de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais: a) havendo condenação, ter-se-ia nesta a base de cálculo fixa, determinável por percentual variável entre 10% e 20%, a critério do julgador, segundo os parâmetros indicados no próprio § 3º do art. 20; e b) por juízo de equidade, segundo os mesmos parâmetros indicados no § 3º do art. 20: b.1) nas causas: b.1.1) de pequeno valor; b.1.2) de valor inestimável; b.1.3) em que não houvesse condenação; ou b.1.4) fosse vencida a Fazenda Pública; e b.2) nas execuções, embargadas ou não.

Assim, tinha a equidade ampla aplicação no sistema do anterior Código Processual. De outro lado, o atual Código Processual Civil trouxe extensa e detalhada previsão normativa, abrigada no art. 85, caput, seguido por dezenove parágrafos, sem dispensar o auxílio dos arts. 86, 87 e 90, estabelecendo diferentes formas de fixação dos honorários advocatícios, destacando-se: (I) para a generalidade dos casos, como regra, base de cálculo fixa, determinável por percentual variável entre 10% e 20% calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os parâmetros indicados no próprio § 2º do art. 85; (II) para as causas em que a Fazenda Pública for parte, base de cálculo tarifada, de acordo com os §§ 3º a 7º do art. 85, atendidos também os parâmetros indicados no § 2º do mesmo art. 85; e (III) excepcionalmente, somente nos casos previstos no § 8º do art. 85, ou seja, quando o proveito econômico obtido pela parte vencedora for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais serão fixados por apreciação equitativa do julgador, observados, também aqui, os parâmetros dos incisos do referido § 2º. Portanto, o CPC de 2015 restringiu, limitou a expressas hipóteses excepcionais, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base em equidade. (BRASIL, 2022, p. 24)

Por último, compreendeu que a redação do Código de Processo Civil estabelece o que chamou de “ordem de vocação” para a fixação da base de cálculo da verba honorária, de forma que cabe ao julgador, em todas as hipóteses, e, necessariamente nesta ordem, observar que *(a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante dessa (art. 85, § 2º); (b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (BRASIL, 2022, p. 205).*

Após os seus votos, mencionou conhecer a tentativa da OAB em excluir a apreciação equitativa em causas de expressivo valor econômicos através da ADC nº 71, ao passo que compreende que os 11 ministros da outra casa também enfrentarão as mesmas discussões ali suscitadas. Da mesma forma, salientou que mesmo que a discussão de honorários possa causar *situações desconfortáveis para o julgador, é de entender-se forçosa a aplicação das regras gerais, emergentes dos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Processual Civil, remetendo-se a plano secundário, subsidiário, a regra do § 8º do mesmo artigo, que prevê a fixação da verba sucumbencial por juízo de equidade (BRASIL, 2022, p. 211).*

Ao final, acompanhou o ministro-relator nas demais redações proferidas e negou provimento ao recurso, no sentido de manter a apreciação de maneira não equitativa, vez que se tratavam de valores elevados, mas não inestimáveis.

2.5.3 DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NOS VOTOS VENCIDOS

O primeiro dos votos inconsonantes com ao do relator foi o da Ministra Nancy Andrigui. A qual salientou que as regras do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/15 tem condão de regra geral, e, portanto, deve atender a todas as hipóteses em que haver correspondência entre o trabalho realizado e a remuneração correspondente. Aliás, a julgadora disserta que *se é verdade que a verba honorária sucumbencial é a remuneração devida pelo vencido ao advogado do vencedor, não é menos verdade que essa remuneração deve ser correspondente ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono na causa, pois desvincular a remuneração pelo trabalho da atividade que fora efetivamente desenvolvida geraria, evidentemente, o enriquecimento sem causa* (BRASIL, 2022, p. 65).

Sob a mesma ótica, assevera que justamente pela extensão do art. 85, do CPC, na maioria das vezes serão utilizadas as regras gerais ou as exceções explícitas. Por outro lado, eventuais serão as vezes em que se adotarão medidas excepcionais não previstas. Por isso, compreende se fazer mister a apreciação equitativa em caso de lacunas da lei, pois acredita que *as regras gerais e a exceção explícita não serão capazes de promover a adequada remuneração do patrono do vencedor porque gerarão absurdas distorções no binômio remuneração-trabalho* (BRASIL, 2022, p. 73).

Ainda sobre o tema, a ministra parte para a ofensiva e salienta que no caso de isolamento do princípio da equidade na apreciação dos honorários em causas de expressivo valor econômico acabaria onerando demasiadamente tanto ao fisco, quanto aos particulares, a cada demanda proposta, causando à primeira vista dificuldades de acesso ao Poder Judiciário, ao passo que beneficiaria apenas uma classe profissional, qual seja a do advogado. Vejamos o texto:

De outro lado, a remuneração inadequada do patrono do vencedor se porventura sempre forem observadas as regras gerais, em vez de promover a decantada litigância responsável, promove, na realidade, a dificuldade de acesso à justiça aos particulares e notórios prejuízos ao erário, os quais, inclusive, serão custeados por todos nós. Essa espécie de postulação, data maxima venia, além de revelar uma visão microscópica do fenômeno jurídico, mais se preocupa com os interesses de uma classe do que verdadeiramente com o escopo da jurisdição e com a própria sociedade. (BRASIL, 2022, p. 74)

Na sequência, parte para a análise econômica do direito, reconhecendo que o custo do processo pode coibir a propositura de ações desenfreadas, entretanto, a condenação em honorários não é o meio adequado para tanto. Para a ministra, *ainda que se admita como acertada a compreensão de que, do aumento do custo do processo, resultará efetivamente a redução da litigância predatória sem prejuízo ao acesso à justiça, o que pressuporia, inclusive, uma série de dados e elementos de que não dispomos, fato é que a inserção dos honorários advocatícios sucumbenciais no custo do processo que precisaria ser aumentado é, com a devida venia, juridicamente inviável* (BRASIL, 2022, p. 77).

Em contrapartida, salientou que existem outras vertentes capazes de evitar este tipo de demanda, qual sejam as de litigância "frívola", "predatória", "desenfreada", "impensada", "irresponsável" e "inconsequente". Para a julgadora, este tipo de demanda pode ser coagida através das multas pelos atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos aos arts. 77, IV e §1º e §2º, e 774, I e II, ambos do CPC/15.

Desta forma, complementa a ministra que a reparada por este tipo de demanda deve ser, de fato, a demandada. Assim, dissertou que *o advogado do vencedor não pode ser o destinatário da reprimenda processual que os teóricos da Análise Econômica do Direito nominaram de honorários advocatícios sancionadores, pois os prejuízos e os danos causados pela litigância predatória não são experimentados por eles, mas, sim, pelas partes que representam e pelo Estado Com a respeitosa venia, não se pode fazer cortesia com o chapéu alheio* (BRASIL, 2022, p. 78).

Releva mencionar que esta parte do voto da ministra lembra a importante disposição descrita ao art. 927 do Código Civil²⁹, sobre o tema do Direito das Obrigações. O que a julgadora busca salientar é que se alguém sofreu o risco de um dano (no caso por demandas predatórias), faz-se necessário reparar o verdadeiro ofendido para se obter uma reparação efetivamente justa, pois nesse caso, apenas estar-se-ia coagindo à propositura da demanda, sem se preocupar com a efetiva reparação em caso contrário.

Como último argumento, disserta a ministra que a apreciação literal da lei é a análise hermenêutica mais pobre entre as técnicas, pois tão importante quanto não contrariar o Texto Constitucional é dar-lhe a melhor interpretação. Nesse sentido, relaciona que a decisão do ministro-relator é destoante da realidade brasileira, e, portanto, não dá a melhor interpretação à norma pelo fato (I) de haver evidente estratificação social, (II) pelo dinheiro do Poder Público ser equivalente ao dinheiro de todos, (III) porque não há isenção, mas simples suspensão de exigibilidade, na hipótese daqueles que se enquadrem nas regras de concessão da gratuidade judiciária e (IV) *ofende o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I, da Constituição Federal), na medida em que se permite o arbitramento de honorários díspares a advogados em situação materialmente idêntica ou muito semelhante* (BRASIL, 2022, p. 92).

Nesta parte do voto faz-se mister destacar a consonância do modo em que votou a ministra com o posicionamento doutrinador de Pedro Lenza acerca da melhor hermenêutica. Para o refinado literário, adotando em parte a perspectiva de Humberto Ávila, *a interpretação e a aplicação de princípios e regras dar-se-ão com base nos postulados normativos inespecíficos, quais sejam, a ponderação (atribuindo-se pesos), a concordância prática e a proibição de excesso (garantindo a manutenção de um mínimo de eficácia dos direitos fundamentais), e específicos, destacando-se o postulado da igualdade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade* (LENZA; Pedro, apud ÁVILA; Humberto, 2021, p. 247).

²⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Ao fim, reconheceu o recurso e deu provimento, no sentido de reformar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo para praticar a análise dos honorários mediante o princípio da equidade, fixando o valor desta verba em cinquenta mil reais.

Em seguida encontra-se o voto da ministra Maria Isabel Galotti, a qual compreende que se deve adotar por base os princípios da coerência e da organicidade do sistema jurídico a cada caso, mesmo em hipóteses que escapam à literalidade do dispositivo, até porque para a julgadora “inestimável” também pode ser o “expressivo”, quando exemplifica que a contagem de grãos de areia em uma praia é inestimável.

Assim, na condição de voto vencido, salientou que *a literalidade do §8º só permite a fixação de honorários por equidade quando o proveito econômico - ou o valor da causa - for inestimável, irrisório, ou muito baixo, mas tal dispositivo disse menos do que se compreende como a vontade objetiva da lei, aferida esta a partir do elemento racional e sistemático* (BRASIL, 2022, p. 107).

Após o voto vencido, encontra-se o voto-vogal da ministra Laurita Vaz, a qual acompanhou o dispositivo da ministra Nancy Andrichi quando salientou que *aquele logrou desenvolver, ponto a ponto, substanciosos fundamentos, arrimados em doutrina de escol, relevante análise do direito comparado e dos princípios constitucionais que devem nortear a interpretação e aplicação da norma processual civil* (BRASIL, 2022, p. 113).

Ademais, fez uma breve manifestação a favor da apreciação por equidade quando novamente mencionou a importância do binômio trabalho-remuneração à apreciação justa da verba honorária. Ela dissertou que *o Código de Processo Civil, que estabelece parâmetros objetivos, é mitigada pelo próprio Diploma Legal quando, numa ponta, o valor dos honorários representar algo aviltante ao exercício essencial da advocacia; no entanto, esqueceu-se o Legislador de situações que, pela singeleza, podem levar a fixação de honorários manifestamente exagerados, desproporcionais e desarrazoadas, o que representa o outro extremo* (BRASIL, 2022, p. 115).

Já que a ministra Maria Thereza de Assis Moura apenas acompanhou o voto da ministra Nancy Andrichi, o último voto-vogal em desfavor à

maioria foi o do ministro Herman Benjamin, o qual tratou a vedação da apreciação honorária por equidade como, nas suas palavras, “*um privilégio antirrepublicano para os advogados particulares*”, pois compreende que buscaram no STJ uma intervenção para apenas incidir a equidade na majoração dos honorários, mas jamais para reduzi-los, o que faz com que o pedido sequer busque a isonomia entre as partes e o Estado, mas sim que as primeiras sejam privilegiadas em relação ao segundo. Vale a transcrição de parte do seu voto:

No presente Recurso, contudo, o que se discute não é prerrogativa especial do Estado; ao contrário, é a colocação do Estado em posição de manifesto desequilíbrio e de gritante inferioridade com o regime a ser aplicado à Advocacia privada, máxime diante de litígios colossais, com valores que superam o orçamento de Ministérios ou mesmo de Estados. Desnívelamento esse com impactos enormes no orçamento público, que, não é segredo, vem do bolso da sociedade. Sabe-se que dinheiro não cai do céu, depende das contribuições de milhões de brasileiros, aí incluído o trabalho dos pobres e destituídos de tudo. Patrimônio público material e imaterial que precisa ser empregado no atendimento das graves e inadiáveis demandas sociais que nos afligem como Nação, sob a máxima de dar a cada um o que é seu e a ninguém mais do que o seu, o justo, postulado que não há de ser distinto na disciplina dos honorários advocatícios. Parece então paradoxal, no Estado Democrático e Social de Direito que nos rege, defender que o interesse público não apenas perca sua consagrada condição de supremacia sobre o interesse privado, como, em contrassenso injustificável, seja colocado em posição inferior, subordinado ao interesse comercial e econômico de sujeitos privados, principalmente as maiores empresas e contribuintes do País, pois é deles, em verdade, que se cuida aqui. (BRASIL, 2022, p. 124)

Ademais, salienta que a condenação exacerbada não significa coerção de demandas frívolas e predatórias, mas exclusivamente sanções processuais e inacessibilidade ao Poder Judiciário pelo valor de suas causas, o que destoaria do verdadeiro labor das instituições postulantes. Segundo ministro, o *discurso judicial embasado em pregação solitária de Análise Econômica do Direito e de eficiência econômica, mormente no âmbito de direitos fundamentais constitucionalizados e do acesso à justiça, traz certa incompatibilidade com a vocação e a história das entidades de representação dos Advogados, desde sempre conectadas às lutas por democracia, igualdade e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2022, p. 137).*

Em seguida continua dissertando que a jurisprudência do STF é a favor da apreciação equitativa em causas de expressivo valor econômico, juntando alguns precedentes. Da mesma forma, salienta que à época do Código de Processo

Civil de 1973, a lacuna legislativa era preenchida com a apreciação equitativa, concluindo que *se o legislador pretende afastar princípios celebrados e imprescindíveis ao Estado Democrático e Social de Direito – p. ex., isonomia, solidariedade e paridade entre as partes no processo civil – deve fazê-lo de forma explícita e inequívoca* (BRASIL, 2022, p. 152), o que não logrou a efetuar no dispositivo ora discutido, conclui o ministro.

Ainda na íntegra do seu voto, salienta que a interpretação literal do artigo 85, § 8º, do CPC/15 não é a adequada na presente hipótese, pois compreende que a melhor hermenêutica é aquela em que toda e qualquer norma deve ser interpretada ou integrada em diálogo com a totalidade do ordenamento. Além do mais, compreende que tal incongruência é divergente, inclusive, com o Código de Ética da OAB, o qual prevê que os honorários advocatícios devem ser previstos com moderação, nunca sendo superiores às vantagens obtidas pelos clientes.

Ao final, trouxe jurisprudência pretérita do STJ e deu provimento ao recurso especial proposto, condenando o Estado de São Paulo a pagar o valor de vinte mil reais a títulos de honorários advocatícios à parte recorrida.

2.6. DO ADVENTO DA LEI Nº 14.365, DE 02 DE JUNHO DE 2022 E AS ALTERAÇÕES REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Paralelamente à discussão que ocorria no STJ, o tema “honorários advocatícios” acabou sendo pautado no Senado Federal. Sob o escopo de a advocacia ter de “enfrentar novos tempos”, conforme alegou o deputado responsável, em virtude do resultado da pandemia do Covid-19, a casa legislativa deliberou acerca da verba salarial do profissional de advocacia, decidindo por trazer novas e importantes disposições ao ordenamento jurídico pátrio vigente.

2.6.1.1 DO PROJETO DE LEI

O tema foi formalizado por iniciativa do deputado Paulo Abi-Ackel sob o Projeto de Lei nº 5.284, de 26 de novembro de 2020, e conforme consta ao

relatório sumário do PL, este visava “*alterar e incluir uma série de dispositivos ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, tudo com o objetivo de adequá-lo às novas exigências do mercado e aos novos tempos, reforçando o feixe de prerrogativas agrupadas sob o epíteto ‘inviolabilidade do advogado’, que a Constituição Federal e o próprio Estatuto assegura a esses profissionais, sempre com vistas a proteger a sociedade civil de ações arbitrárias que possam ser perpetradas pelo Estado*” (BRASIL, 2020).

Visto isso, logo à introdução, extrai-se que o objetivo principal do projeto de lei não é proibir a aplicação equitativa dos julgadores em causas de expressivo valor econômico, mas sim de reforçar a perspectiva da inviolabilidade dos escritórios de advocacia particulares de todo o país.

Releva brevemente mencionar, até porque não é fundamental a este trabalho, que os escritórios desta classe profissional já possuem a inviolabilidade por vários meios, mas ainda podem ser vasculhados por meio de ordem judicial, nos casos de conduta criminosa cometida pelo advogado, quando cumpridos todos requisitos legais acessórios para tanto, não sendo extensível para os documentos de seus clientes³⁰.

Contudo, no que tange aos honorários advocatícios, o deputado limitou-se a salientar na apresentação do projeto que este buscava a *imposição de novos parâmetros para que a fixação de honorários advocatícios por arbitramento judicial dê ensejo, de fato, a uma remuneração “compatível com o trabalho e o valor econômico da questão”* (BRASIL, 2020). Desta forma, podemos observar aqui uma dissonância entre os entendimentos do ministro Og Fernandes e acompanhantes e do Deputado Paulo Abi-Ackel em seus fundamentos.

³⁰ O art. 133 da Constituição Federal leciona que *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei* (BRASIL, 1988), ao passo que o art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) dispõe que *é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia*. O § 6º do mesmo dispositivo complementa a disposição mencionando que *presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes*. (BRASIL, 1994)

Enquanto o primeiro compreende que a fixação de honorários advocatícios em causas de expressivo valor econômico deva estar entre os percentuais de 10% e 20% sobre o valor da causa para agir de maneira coercitiva em face aos equívocos e inobservâncias do fisco, o segundo compreende que a remuneração do advogado deve ser compatível com o trabalho por ele realizado e com o valor da causa.

A verdade é que por dois meios diferentes foi alcançado o mesmo fim. No entanto, a narrativa do deputado é mais complacente com a apreciação equitativa de honorários, ou seja, aquela que analisa apenas (I) o grau de zelo do profissional, (II) o lugar de prestação do serviço, (III) a natureza e a importância da causa e (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, consoante a íntegra do projeto de lei, observa-se que a provocação do deputado ao legislativo tinha o escopo de buscar a proibição da apreciação equitativa de honorários advocatícios, até pelo resultado prático que culminou na lei que vedou esta prática. Logo, aparentemente, apenas houve um equívoco na redação do PL, este que, no final das contas, em nada interferiu no texto final da legislação.

2.6.2 DAS DELIBERAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Antes da apreciação do mérito, o projeto passou pelos pareceres da (I) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, (II) pela Comissão de Finanças e Tributação e pela (III) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferiram pareceres e eventuais vetos acerca da redação do novo dispositivo. Entretanto, nenhuma delas fez menção à apreciação equitativa de honorários advocatícios em causas de expressivo valor econômico capaz de impugnar, ou reformular, a nova redação que chegaria.

Pelo contrário, ante as suscintas manifestações tecidas aos pareceres, breves foram os relatos acerca dos honorários advocatícios. No entanto cabe transcrever o parecer do Senador Weverton Rocha, nesta votação representando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o qual salientou

que “o PL nº 5.284, de 2020, também altera o Código de Processo Civil – CPC para proibir a apreciação equitativa de honorários quando o proveito econômico for líquido ou liquidável, ao mesmo tempo em que determina a observância dos valores recomendados pelo Conselho Federal da OAB para fixação equitativa de honorários sucumbenciais. Essa medida, por sua vez, dignifica o trabalho da advocacia, conferindo atenção especial aos honorários” (BRASIL, 2020).

Ademais, por não ser o tema principal do projeto de lei, não há maiores e relevantes informações acerca do tema. O Presidente da República buscou o veto do referido PL, entretanto, este foi derrubado por 414 a 39 votos na Câmara dos Deputados e por 69 a 0 votos no Senado Federal. Em 11 de maio de 2022, o Senado Federal aprovou o PL em voga, que acabou se tornando a Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, a qual passou a ter efeitos imediatos a partir da sua publicação.

2.6.3 DAS ALTERAÇÕES AO ORDENAMENETO JURÍDICO

Com a entrada em vigor da nova legislação, imperiosas mudanças foram feitas ao ordenamento jurídico. Logo ao art. 1º da Lei nº 14.365, de 02 de junho, de 2022³¹, o legislador fixou que a presente passaria a alterar o Estatuto da Advocacia, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. No entanto, cabe apenas referir aquela que de fato tem pertinência temática com a questão de honorários advocatícios de expressivo valor econômico.

³¹ Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.(BRASIL, 1994)

Portanto, a principal modificação da nova lei foi a inserção do § 6-A, ao art. 85 do Código de Processo Civil³². Releva mencionar que o legislador não determinou como devem ser fixados os honorários advocatícios em causas de expressivo valor econômico. No entanto, o mesmo determinou que quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Desta forma, observa-se que tanto o Poder Legislativo, quando o Poder Judiciário acabou por determinar a forma de fixação de honorários de sucumbência. Mesmo que não tenham partido dos mesmos fundamentos, a verdade é que a vertente jurisprudencial correspondente à apreciação equitativa não mais poderá ocorrer em virtude da nova redação, eis que agora resta expressamente proibida.

Sendo assim, a fixação de honorários em causas de expressivo valor econômico deve ser fixada entre 10% e 20% do valor da demanda, indiferentemente da expressividade. Ademais, a equidade não deixará de ser utilizada no ordenamento jurídico sob o tema honorários. Entretanto, apenas terá o condão de determinar se o valor desta verba se aproxima do piso ou do teto fixado pela lei, mas nunca abaixo e tampouco acima do determinado.

³² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) [...] (BRASIL, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trazido à tona as principais vertentes de discussão, conclui-se que a apreciação equitativa de honorários advocatícios em causas de expressivo valor econômico não mais é admitida perante o ordenamento jurídico vigente. Isso porque mesmo apesar da construção jurisprudencial do STJ fixar este entendimento, ainda há a nova redação legal que proíbe a apreciação equitativa senão nas exceções expressamente delineadas.

Na mesma linha de raciocínio, observa-se uma gritante divergência entre as razões que levaram o Poder Judiciário e o Poder Legislativo a chegarem à mesma conclusão. Aliás, não apenas são diferentes como também são opostas. O deputado que elaborou o projeto de lei claramente menciona que a remuneração do advogado deve ser fixada de maneira equitativa, ou seja, de maneira proporcional ao trabalho realizado pelo advogado.

No entanto, como resultado da legislação, obteve através do seu projeto a proibição da apreciação por equidade na hora de fixação dessa verba, concluindo-se, portanto, que houve uma falha técnica na redação elaborada, vez que a sua fundamentação não era fidedigna à sua proposta.

Sobre a postura do Poder Judiciário, conclui-se que a minoria dos votantes não apenas discordou da tese do ministro-relator, como também se mostrou indignada com os seus apontamentos. De todos eles, os votos do ministro Herman Benjamin e da ministra Nancy Andrighi foram os mais relutantes e incisivos enquanto teciam seus pareceres.

A verdade é que os resultados desta decisão serão contemplados nos próximos anos. No entanto, não se pode deixar de notar que o aumento da fixação honorária inevitavelmente atingirá o objetivo de coibir a propositura de ações. E isso não necessariamente é positivo para a advocacia particular como um todo.

O aumento das despesas do litígio diminuirá a demanda de advogados que trabalham com expressiva quantidade de ações de menor valor, como os trabalhistas e consumeristas, pelo risco que correrão, ao passo que aumentará a remuneração daqueles que trabalham com grandes pessoas jurídicas,

como os advogados empresariais e tributaristas, vez que estes têm maior capacidade financeira de custear uma demanda judicial do que aqueles - assim também se estende aos entes.

Ademais, o valor da sucumbência aumentou o risco para os possíveis encargos da propositura de uma ação judicial para aqueles que sempre tiveram condições financeiras de arcar com os ônus processuais. Àqueles que jamais poderiam provocar o Poder Judiciário em virtude da hipossuficiência financeira continuam gozando dos beneplácitos da Assistência Judiciária Gratuita, mesmo que concedida em caráter temporário, vez que o importante é garantir o efetivo acesso à justiça, sendo inadmissível eximir aquele que se utiliza do Poder Judiciário para uma aventura processual.

Em suma, não se pode deixar de mencionar uma simpatia com o voto da ministra Nancy Andrighi quando salienta que quem suporta os ônus de uma ação são as partes e não os advogados, devendo aquelas serem as verdadeiras destinatárias da sucumbência por uma lide. No entanto mesmo perante o brilhante fundamento, a hermenêutica literal da norma mostrou-se acertada por aqueles que assim entenderam, uma vez que o legislativo confirmou que as hipóteses de apreciação equitativas estão literalmente consagradas à mesma legislação, não sendo permitida interpretação extensiva e adicional nos casos de fixação da verba honorária.

Assim, resta definido que é proibida a apreciação equitativa da fixação de honorários em causas de expressivo valor econômico, dando um fim àquela dupla vertente jurisprudencial que havia se formado nos tribunais nacionais. Nada impede, entretanto, que este entendimento jamais seja alterado. Todavia, por enquanto cabe à comunidade jurídica, por ora, respeitar o posicionamento das instituições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre; SALIBA, Aziz T. Coleção Fora de Série - Princípios Formais, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530978877/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/14/5:58%5Bnde%2C%20ma%5D>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ALVIM; Angélica A., DE ASSIS; Araken, ALVIM; Eduardo A., LEITE; George S. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANDRASCHKO, Luciano. Direito Hoje | Honorários advocatícios: princípio da sucumbência ou da causalidade? Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 27 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2389#topol>. Acesso em: 20 de set. de 2022.

Aristóteles: (1094a) Ética a Nicômaco (Ἠθικὰ Νικομαχεια, Ethica Nicomachea), LIVRO VI, 11, A - 4.

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 2. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. REVOGADA. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%20%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.>. Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.284, de 26 de novembro de 2020. Altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265631>>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.816.016 – RS. Recorrente: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Recorrido: Comércio de Cereais Planalto LTDA. e outro. Relator: Min. Paulo Tarso Sanseverino. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1816016_d679a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA067SMCVA&Expires=1648607517&Signature=txQSFKyGQnWgidUs4TTelCBW6Tg%3D>. Acesso em: 29 mar.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.046. A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015. - CANCELADO - Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1046&cod_tema_final=1046>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.076. Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor

da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 256. É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamentos nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=239>>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71. Recorrente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Celso de Mello, 04 mai. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902367>>. Acesso em: 23 set. 2022.

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. ATLAS: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/40%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20%5D!/4/96%5Bch08-7-1-2-2%5D/2>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CÂMPOS, Ricardo J. F. honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pós reforma. São Paulo: Rideel, 2020. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/191642/pdf/0?code=Bg254t69WXzZbPgH6MemWpDg1He7Y+AeflmZqQ398gPIOolfCuL3Q0+qRkdgboAJMRD78W/puFbGmu9AeHOkAA==>>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CARETI, Eliana P. Enriquecimento sem causa como princípio e fonte de obrigações. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56962/enriquecimento-sem-causa-como-principio-e-fonte-de-obrigaes>>. Acesso em: 22 set. 2022.

DA SILVEIRA, Fabio Guedes Garcia. coleção direto e reto: ética, 1ª edição. São Paulo: Editora Rideel, 2022. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/203733/pdf/0?code=frM99csIJh7LARqt+DB8+RfbMQhzXmn2f/UUcTFp9baJYR0cygboxLbtU3B+Pu4iXvlUK4B659dDpk9DKf3toHg==>>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. Redigindo a Sentença Cível, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011364/epubcfi/6/30%5B%>

3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14%5D!/4/806/3:355%5Bvig%2Cor%20%5D. Acesso em: 19 set. 2022.

FETTER, Leonardo Rizzolo. Ética na veia 1ª fase da OAB, 1ª edição. São Paulo: Editora Rideel, 2020. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188215/pdf/0?code=zRpMS/hk7RHLamDSALbrl15OimmeZiJhfzzU7s/E18sKkvw8nh4yqAvcwmu0mgcepUODxGNRiOmBXaNpm7bvkw==>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FILHO, Marçal J. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640577/epubcfi/6/74%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter29%5D!/4/122/3:49%5BNIC%2CA%3F%5D>. Acesso em: 19 set. 2022.

FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. 1. ed. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

GONZAGA, Alvaro de A.; NEVES, Karina P.; JR., Roberto B. Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB - Comentados. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642700. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642700/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. I, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

JUNIOR, Humberto T. Negócio Jurídico. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/epubcfi/6/26%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter05%5D!/4/74%5Bsec23-3%5D/3:23%5Bcau%2Csa%5D>. Acesso em: 14 ago. 2022.

LENZA; Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

MARINONI; Luiz Guilherme, ARENHART; Sérgio Cruz, MITIDIERO; Daniel – novo código de processo civil comentado. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI; Luiz Guilherme, ARENHART; Sérgio Cruz, MITIDIERO; Daniel – curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 4ª. ed. ev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alysson. Coleção Fora de Série - Hermenêutica e Aplicação do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642151/epubcfi/6/72%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml34%5D!/4/2/2>. Acesso em: 14 ago. 2022.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!/4/122%5Bch-33%5D/3:7%5BIDA%2CDE%5D>. Acesso em: 19 set. 2022.

NANNI, Giovanni E. Enriquecimento sem causa (Coleção professor Agostinho Alvim). São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502177888/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3DENriquecimentosemcausa-10%5D!/4/2%5BENriquecimentosemcausa-10.html%5D/196/1:70%5Bnta%2C%C3%A7%C3%A3o%5D>. Acesso em: 14 ago. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. VU 9ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SIDOU, J. M O. Dicionário Jurídico, 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SILVA, Rafael Ioriatti da. Honorários contratuais e de sucumbência são do advogado: É tempo de superar velhas falácias. Jusbrasil. 2017. Disponível em: [https://rafaelioriatti.jusbrasil.com.br/artigos/499229442/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-sao-do-advogado#:~:text=c\)%20Honor%C3%A1rios%20de%20sucumb%C3%AAncia%3A%20este,processo%20judicial%20sem%20ter%20raz%C3%A3o.>](https://rafaelioriatti.jusbrasil.com.br/artigos/499229442/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-sao-do-advogado#:~:text=c)%20Honor%C3%A1rios%20de%20sucumb%C3%AAncia%3A%20este,processo%20judicial%20sem%20ter%20raz%C3%A3o.>). Acesso em: 14 jul. 2022.

SILVEIRA, FABIO GUEDES GARCIA DA. Ética. 1ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2022

TABAK; Benjamin M., PEREIRA; José de Lima R. Análise econômica do processo. Universidade Federal do Ceará - UFC, Ceará. 31. dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50823/1/2019_art_bmtabak_jlrpereira.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992361/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter4.xhtml%5D!/4/188%5Bsec7%5D/2>. Acesso em: 19 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771073/epubcfi/6/30%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%5D!/4/272%5Bch-9%5D/2>. Acesso em: 14 ago. 2022.

VITAL, Danilo. Ação da OAB no STF é para impedir que STJ defina limite de honorários, diz Nancy. ConJur. Brasília, 18 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/adc-71-busca-impedir-stj-defina-honorarios-nancy>>. Acesso em: 03 abr. 2022.